

## REGULAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL\*

*Fabiano Brito dos Santos\*\**

### TELECOMUNICAÇÕES NO BRASIL

No presente artigo é realizada uma discussão sobre o atual estágio da regulação do setor de telecomunicações no Brasil. Com vistas a isso, foi trabalhada uma revisão histórica, começando pela análise do modelo regulatório anterior a Lei Geral de Telecomunicação (LGT), passando pelo processo de privatização que resultou no atual estágio regulatório.

Antes da existência da Lei Geral de Telecomunicação, o setor era organizado pelo Código Brasileiro de Telecomunicações - CBT. Entender esse código é fundamental para a compreensão das mudanças que ocorrem no ambiente regulador das telecomunicações do Brasil.

Durante sua vigoração (1962-1997), o CBT foi modificado principalmente por dois atos do governo militar. Um deles foi a reorganização administrativa instituída pelo Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que entre outros fatores, cria o Ministério das Comunicações e; o Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967, que vem com a intenção explícita de modificar o CBT, adequando-o a um sistema de integração nacional pretendido pelo militares.

Diante disso, pude constatar como esse código criou as bases para um sistema integrado nacionalmente, composto por uma empresa pública que controlava todo o setor de telefonia, tal como se encontrava no momento imediatamente anterior às privatizações ocorridas em 1997.

---

\* Artigo apresentado ao **II Seminário Nacional “Movimentos Sociais, participação e democracia”** realizado pelo Núcleo de Pesquisa em Movimentos Sociais/CFH/UFSC. 03/2007.

\*\* Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UFBA e Professor da Faculdade de Ciências Educacionais – FACE.

Elementos como a Emenda Constitucional N° 8, que autoriza o Estado a reestruturar o setor; a Lei Mínima, primeira lei que permite a desestatização no setor, agindo especificamente, sobre as concessões na área de telefonia móvel, e ainda, a Lei Geral de Telecomunicações, responsável pela reorganização geral dos serviços de telecomunicações, foram considerados para a efetivação desta parte do estudo.

É analisado também a Agência Nacional de Telecomunicações, o órgão responsável pela regulação no setor. Verificando suas atribuições e responsabilidades, bem como sua estrutura de funcionamento e de divisão de poderes, a fim de compreender como se processa a relação entre Estado, usuários e concessionárias que teriam na Anatel sua fonte de apoio e de intermediação.

Por fim, foi verificado em que se consubstancia o Plano Geral de Outorgas e o Plano Geral de Metas para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações, responsáveis pela concretização do ambiente regulador em que nos encontramos hoje.

## **CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES**

O Código Brasileiro de Telecomunicações, erigido com a Lei N° 4.117 de 27 de agosto de 1962, organizou o setor telecomunicações até o surgimento da LGT em 1997. Foi o primeiro instrumento normativo elaborado no pós-guerra, que tinha a função de englobar em suas diretrizes os avanços tecnológicos, a exemplo da televisão, que, embora prevista em decretos anteriores, era feito de forma dispersa. Nesse sentido, tornou-se necessária a elaboração de uma lei para tratar exclusivamente desse setor que havia crescido muito, tanto em quantidade, como em qualidade.

O Art. 1º do CBT expressa que os serviços de telecomunicações em todo o país obedecerão aos preceitos do novo código. Esses serviços são definidos no Art. 4º como “[...] a transmissão, emissão ou recepção de

*símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético”.*<sup>1</sup>

Como pode se perceber, o novo código tratava da regulação dos serviços de rádio, televisão, telex, telefonia, prevendo, inclusive a vinda de novas tecnologias como a internet, por exemplo.

No CBT, as telecomunicações são organizadas em um sistema nacional, na forma de troncos e redes contínuos que cumpririam o papel de conectar todo o território nacional. Esses partiriam das capitais dos estados e do Distrito Federal, e as redes partiriam desses trocos. Dessa forma, com troncos ligando as principais cidades do país, que, por sua vez, estariam ligados a um sistema de redes, todo o território nacional seria conectado pelas telecomunicações. (Art. 7º e 9º)

O código também dispõe sobre a competência privativa da União para explorar, manter e fiscalizar os serviços de troncos que integram o Sistema Nacional de Telecomunicações, inclusive suas conexões internacionais. Embora os Estados e Municípios pudessem organizar, regular e executar serviços de telefones, diretamente ou mediante concessão, no que diz respeito a fiscalização, a responsabilidade era da União. (Art.11, 13, 30 e 31)

Por outro lado, o Art. 33 considera que os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderiam ser explorados por concessão, autorização ou permissão. O que mantém o espaço legal de ação para iniciativa privada na radiodifusão como já previsto no Decreto 21.111<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Código Brasileiro de Telecomunicações Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, Art. 4º

<sup>2</sup> O Decreto 21.111 de 01 de março de 1932 foi o instrumento legal anterior, comparativo ao CBT.

No Art. 14, criou-se o Conselho Nacional de Telecomunicações (Contel)<sup>3</sup>, diretamente subordinado ao Presidente da República, cuja função é de órgão normativo, de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações. Posteriormente, porém, devido a uma estratégia de centralização utilizada pelos governos militares, o Contel foi incorporado à estrutura do Ministério das Comunicações com a reorganização da administração federal promovida pelos militares em fevereiro de 1967<sup>4</sup>.

Para evitar que interesses outros, que não o público, pudessem exercer alguma forma de pressão no interior do Contel, o CBT determina que nenhum membro ou servidor possa fazer parte de qualquer empresa, companhia, sociedade ou firma, que tenha por objetivo comercial ou qualquer interesse direto ou indireto as telecomunicações, algo que se comprovado, acarretaria na perda imediato do mandato no Conselho<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 15 O Conselho Nacional de Telecomunicações terá um Presidente de livre nomeação do Presidente da República e será constituído:

- a) do Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício no referido cargo, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros do seu Gabinete ou Diretores de sua repartição;
- b) de 3 (três) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica;
- c) de 1 (um) membro indicado pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- d) de 4 (quatro) membros indicados, respectivamente, pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores, da Educação e Cultura, das Relações Exteriores e da Indústria e do Comércio;
- e) de 3 (três) representantes dos 3 (três) maiores partidos políticos, segundo a respectiva representação na Câmara dos Deputados no início da legislatura, indicados pela direção nacional de cada agremiação;
- f) do diretor da empresa pública que terá a seu cargo a exploração dos troncos do Sistema Nacional de Telecomunicações e serviços correlatos, o qual pode ser representado por pessoa escolhida entre os membros de seu Gabinete ou Diretores da empresa;
- g) do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações, sem direito a voto.

§ 1º Se os três partidos a que se refere a alínea e estiverem todos apoiando o Governo, o partido de menor representação será substituído pelo maior partido de oposição, com representação na Câmara dos Deputados.

§ 2º Os representantes dos partidos políticos de que trata este artigo serão indicados até 30 (trinta) dias após o início de cada legislatura.

<sup>4</sup> Mais especificamente com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 200, DE 25 de fevereiro de 1967 que dispunha sobre a organização da Administração Federal e estabelecia as diretrizes para a reforma administrativa.

<sup>5</sup> Art. 23.

O Contel é dirigido por uma secretaria executiva, que era o Departamento Nacional de Telecomunicações - Dentel, responsável pela administração do setor de Telecomunicações. Assim como o Contel, o Departamento Nacional de Telecomunicações é absorvido pelo Ministério das Comunicações em 1967.

Um dos principais passos no sentido de efetivar-se a estruturação de um sistema nacional de telecomunicações foi a criação, no CBT, da Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel, que se constituía numa entidade autônoma, sob a forma de empresa pública, cujo capital fosse exclusivamente de pessoas jurídicas de direito público, bancos e empresas governamentais, com o fim de explorar industrialmente os serviços de telecomunicações que fossem explorados diretamente pela União (Art. 42).

Em relação aos crimes que, porventura, pudessem infringir as regras legais estabelecidas para as telecomunicações, alguns foram previstos no CBT, bem como suas penas, a exemplo da inviolabilidade das telecomunicações que previa desde a aplicação de multa, suspensão, cassação até a detenção para pessoas, concessionárias ou permissionárias, a depender de cada caso especificamente.<sup>6</sup>

A única exceção ficaria a cargo dos serviços fiscais e das estações e postos oficiais que poderiam interceptar as telecomunicações, sem que a lei deixe claro em que circunstâncias essa ação fosse adequada<sup>7</sup>.

Por fim, em seu Art. 121, O CBT autoriza ao Conselho Nacional de Telecomunicações proceder à revisão dos contratos de empresas de telecomunicações em funcionamento no país, buscando padronizar os contratos, observando as peculiaridades de cada tipo de serviço. Com isso, buscava-se ajustar o setor de telecomunicações, a fim de se evitar possíveis

---

<sup>6</sup> Art. 55, 58 e 61.

<sup>7</sup> § 2º do Art. 56.

irregularidades que pudessem, de alguma forma, atrapalhar a configuração de um novo sistema.

### **A REORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL PELOS MILITARES**

Em 25 de fevereiro de 1967, foi baixado o Decreto-Lei nº 200 que reorganizava a estrutura da administração federal a fim de adequá-la a uma estrutura de governo militar. Representou à ascendência do Executivo sobre o Legislativo/Judiciário e, simultaneamente, a centralização do processo decisório em nível federal. Essa nova relação de forças foi institucionalizada por uma profunda modificação dos próprios “ramos” do aparelho do Estado.

Em seu Capítulo V, o Decreto-Lei trata das comunicações, sendo que, em seu Art. 165 determina a incorporação do CONTEL ao Ministério das Comunicações. Com esse feito, o CONTEL perde seu poder de regulador, passando a ser um órgão consultivo, pois seu poder decisório é diluído, uma vez que, dos treze membros do CONTEL, onze estavam diretamente ligados ao governo (o presidente do Conselho que seria Secretário-Geral do Ministério das Comunicações; mais os representantes do Ministério da Educação e Cultura; do Ministério da Justiça; do maior partido que apóia o Governo no Congresso Nacional; do Ministério da Indústria e do Comércio; dos Correios e Telégrafos; do Departamento Nacional de Telecomunicações; da Empresa Brasileira de Telecomunicações; do Ministério da Marinha; do Ministério do Exército e; do Ministério da Aeronáutica). E apenas dois representantes poderiam argüir algum tipo de oposição aos planos do governo, que seriam o do maior partido de oposição no Congresso Nacional e o das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, porém, fatalmente seriam vencidos pelo voto da maioria governista<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Organização da Administração Federal, Estabelece Diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras Providências.

Nesse mesmo Decreto-Lei, o Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como órgão central, o Ministério das Comunicações. Fato que completa o Minicom como o principal órgão de poder no setor de telecomunicações até o surgimento da agência reguladora em 1997<sup>9</sup>.

### **O DECRETO-LEI Nº 236**

Em 28 de fevereiro de 1967, é baixado o Decreto-Lei nº 236 que altera alguns pontos do Código Brasileiro de Telecomunicações a fim de aumentar, ainda mais, o poder do Presidente da República e garantir, em termos da radiodifusão, o controle por parte das empresas concessionárias e/ou permissionárias de brasileiros, reforçando assim, a ideologia nacionalista e de centralização que foi marca do período ditatorial por que passou o Brasil entre os anos de 1964 a 1984.

O Art. 3º desse Decreto-Lei revoga os artigos de nº 58 até o 99 do CBT, deixando explícito na nova redação do Art. 60 do CBT em sua alínea b. Assim, a cassação de concessão, função anteriormente exclusiva do Contel, passa a ser função do Presidente da República, cabendo ao Contel o multa e suspensão e a cassação só em caso de permissionárias.

No parágrafo único do Art. 4º, é estabelecido que nem pessoas jurídicas, excetuando-se os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sobre ela qualquer tipo de controle direto ou indireto. No Art. 6º é enfatizado que só os brasileiros natos poderão exercer os cargos e funções de direção, gerência, chefia de assessoramento e assistência administrativa e intelectual nas empresas. Convergindo com essas posições, o Ar. 7º veda às

---

<sup>9</sup> Representada pela Agência Nacional de Telecomunicações, criada pela Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei 9.472, de 6 de julho de 1997).

empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras<sup>10</sup>

### **A EMBRATEL**

A Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel), empresa responsável por integrar um sistema nacional de telecomunicações e encarregada dos serviços telefônicos de longa distância e internacional na forma de exclusividade, foi criada em 1965, e em 1967 foi vinculada ao recém-criado Ministério das Comunicações (JAMBEIRO, 2001; PESSINI, 2003).

Em 1972, com a Lei 5.792 que instituiu a política de exploração de serviços de telecomunicações e autorizou a criação da Telebrás (Telecomunicações Brasileiras S.A.), a Embratel tornou-se subsidiária da Telebrás e foi imediatamente transformada em sociedade de economia mista.

Entre as atribuições da Embratel, estava a responsabilidade de operação de satélites para uso doméstico. Começando com o Brasilsat I e II, lançados em 1985 e 1986 respectivamente, vindo até o Brasilsat B1, da segunda geração, lançado em 1994 (PESSINI, 2003).

### **A TELEBRÁS**

A Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás) é uma empresa de economia mista vinculada ao Ministério das Comunicações. Autorizada pelo Decreto 70.914, na qualidade de empresa holding<sup>11</sup> da Embratel e as companhias operadoras responsáveis pelos serviços locais, sendo que essas últimas tinham o monopólio de operação nas suas respectivas regiões. A Telebrás detinha mais 50% das ações com direito a voto, o que tornava o governo o principal acionista e os assinantes dos serviços telefônicos como acionistas minoritários. (JAMBEIRO 2001)

---

<sup>10</sup> Decreto-lei nº 236 - de 28 de fevereiro de 1967 que complementa e modifica o Código Brasileiro de Telecomunicações.

<sup>11</sup> Empresa que possui subsidiárias e geralmente limita suas atividades à sua administração.



A Telebrás era responsável pela formulação de diretrizes gerais e de políticas de aquisição de equipamentos, bem como a normalização técnica e a definição da política tarifária e da divisão de receitas entre as operadoras regionais e a Embratel. (PESSINI, 2003)

Segundo Pessini ainda,

[...] Além das funções de controle, regulação e financiamento, a Telebrás mantém um dos mais importantes centros de pesquisa especializados na área em todo o mundo, o Centro de Pesquisas e Desenvolvimento (CPqD) para o qual investe um percentual de aproximadamente 1,5% das receitas líquidas de exploração dos serviços (PESSINI, 2003).

## **TELECOMUNICAÇÕES E DESENVOLVIMENTO**

Durante a Assembléia Constituinte (1987/1988), em meio às discussões realizadas em torno dos rumos que as telecomunicações deveriam tomar, haviam posições a favor da continuidade do monopólio da União, outras, concordando com o funcionamento de um sistema misto e complementar, tal como ficou no texto final da constituição de 1988, ou ainda, se a mesma deveria ser totalmente entregue a iniciativa privada. O que podemos observar entre as diversas perspectivas apresentadas é uma vinculação constante entre telecomunicações e desenvolvimento.

O que está implícito nesse debate é a crença de que o crescimento econômico viria com o desenvolvimento proporcionado pelas telecomunicações. O que nos garante que, em consequência do desenvolvimento das telecomunicações, viria o crescimento econômico, que, por sua vez, traria benefícios a toda sociedade.

O que seria característico na relação entre telecomunicações e desenvolvimento? Essa relação é causal ou complementar?

Michalski (2002) nos responde a essas questões da seguinte forma: as telecomunicações teriam um caráter complementar, já que representam apenas um fator de desenvolvimento. Outro fator decisivo seriam os investimentos em “capital humano”, infra-estruturas e reformas institucionais (MICHALSKI, 2002).

O autor nos coloca diante um antigo e, ao mesmo tempo, novo paradigma envolvendo a relação entre comunicação e desenvolvimento. O antigo diz respeito a noção de comunicação atrelada aos transportes, pois, segundo preza a cartilha marxiana, as comunicações melhoradas seriam o meio principal para a redução do tempo de circulação das mercadorias. Isto por que, no contexto de Marx, comunicação abarcava também o sentido de logística.

Devido ao estágio de desenvolvimento tecnológico em que se encontra o setor de telecomunicações, vivemos sob um novo paradigma, concentrado mais em mídias interativas de comunicação, dentre as quais podemos citar o telefone e a Internet, do que aquelas direcionadas em uma única direção, embora estas não desapareceram mas, a cada dia, se integra a este paradigma. Como exemplo, temos o jornal impresso, que hoje já possui versões on-line.

Como principal ente impulsionador desse novo paradigma, o autor coloca o Banco Mundial, que em meados da década de 60 começou a engajar-se em projetos de telecomunicações e na década de 70 desenvolveu diversas atividades a fim de fortalecer a organização e a gerência das empresas de telecomunicações, além disso, a partir da década de 80 começou a investir em reformas setoriais baseadas em estudos próprios.

Outro ente responsável pela consolidação desse novo paradigma foi a ONU, através da sub-organização ITU, sigla em inglês para a União Internacional de Telecomunicação, erigida em 1982. A ITU criou em 1989 a

Agência de Desenvolvimento das Telecomunicações (BTD – sigla em inglês), que desde 1994 elabora anualmente o Relatório de Desenvolvimento das Telecomunicações no Mundo.

Diante dessas experiências, o autor chega à conclusão de que as telecomunicações influenciam no desenvolvimento de forma indireta. O que torna inegável o fato de que as telecomunicações servem ao desenvolvimento econômico.

Diante disso, seguindo a cartilha neoliberal, governos no mundo inteiro fizeram ou estão fazendo desregulamentações no sentido de liberar setores para iniciativa privada, acreditando que esta liberalização, entendida muitas vezes como privatização, promova o desenvolvimento do setor, desenvolvendo, conseqüentemente, toda economia.

Por outro lado, Michalski (2002) enfatiza a argumentação de que, ao se realizar projetos de desenvolvimento, tem que se levar em consideração os meios de comunicação. Porém, esperar que as telecomunicações eliminem as desigualdades é ingênuo, pois as telecomunicações não são a sua causa.

## **CONSTITUIÇÃO 88**

As Constituições do século XX, anteriores a de 1988, reafirmaram e mantiveram sob forte influência do Estado os serviços de telecomunicação. Sob o primado da regulamentação estatal esses serviços tiveram toda a sua estrutura centrada nas mãos do Estado, onde o mesmo era o centro das decisões. Assinalamos, entretanto, que o fato do Estado ter o poder decisório, não significava que o mesmo buscasse o interesse geral, trabalhando de forma a buscar o desenvolvimento das telecomunicações em sintonia com a sua democratização, logo, de acordo com as reais necessidades da sociedade civil brasileira.

Dessa forma podemos resumir o período constitucional, anterior à Constituição de 1988, enquanto um período onde o Estado, através das

constituições e decretos, reafirmou o seu autoritarismo, estimulou a ampliação de um mercado de produção capitalista onde

A comunicação passou a servir de instrumento de consolidação e expansão do capitalismo, pelo seu caráter comercial, sem qualquer reconhecimento de que se trata, na realidade, de um direito social, um bem cultural de todo cidadão (PEREIRA, 1987: 9<sup>12</sup>).

Ao contrário da anterior Carta, a atual não contempla a expressão 'intervenção do Estado no domínio econômico', porque a atuação no domínio econômico é, toda ela, deferida aos particulares, cabendo tão-somente ao Estado assumir as excepcionalíssimas hipóteses do Art. 173 da Constituição.”

O Art. 173, salienta que a intervenção do Estado na atividade econômica só será permitida, em caso excepcional. Assim consta no texto do artigo:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”.

Como pôde ser visto este artigo demonstra a total saída do Estado na exploração econômica, assumindo a posição de órgão regulamentador, fiscalizador ou mais propriamente de mediador entre os interesses da sociedade civil e os interesses do empresariado. Entretanto, na posição de órgão fiscalizador, regulador e mediador o Estado tem historicamente cedido ao poder dos grupos empresariais, que desenvolvem uma forte pressão e acabam tendo seus privilégios e interesses aceitos, ao mesmo tempo que estes ganham contornos de interesses nacionais.

## **O PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES**

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Moacir. A democratização e o direito à informação na constituinte. SP, Global Editora, 1987; pg. 9.

Para melhor compreendermos como se efetivou o desenvolvimento das telecomunicações no Brasil é importante verificar como se deu o processo de privatização no interior do Estado brasileiro.

O processo que vai culminar com a privatização do setor de infra-estruturas brasileiras começa quando o governo, na década de oitenta do século XX, passa a desenvolver projetos que visam o apoio às firmas nacionais privadas, para depois limitar a expansão da Empresas Estatais – EEs. A privatização nesse período carecia de apoio político e, devido ao nosso histórico de possuir o Estado como principal agente econômico, tornou-se grandes os empecilhos à desestatização.

Após esses passos, começou-se a vender EEs de pequeno porte, para só depois então, partir para as grandes EEs industriais e, finalmente, englobar as empresas de serviços públicos (Armando Castelar Pinheiro e Fabio Giambiagi 2000: 40/41).

Porém, no governo de Fernando Henrique Cardoso, as mudanças no setor de telecomunicações brasileiro atingiram seu auge. Em seu primeiro mandato (1995-1998) é impressionante a velocidade e o volume das mudanças: de um sistema monopolista estatal, freqüentemente tido como ineficiente e investindo muito aquém do necessário; transformou-se em uma estrutura privatizada, com uma estrutura tida como moderna e competitiva, impulsionada por grandes investimentos e compromissos de investidores agressivos que, em muitos casos conseguiram empréstimo na própria estrutura do Estado, a partir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. (Novaes, 2000: 147)

No que se refere ao setor de telecomunicações, alguns entraves se colocaram para sua desestatização. Além de mudanças necessárias na Constituição de 1988, que mantinha o monopólio da União no setor, haviam segundo Novaes (2000), seis outros passos necessários para que houvesse a

privatização. Seriam: a) a elaboração de uma nova lei que revisse e redefinisse o papel do Estado no setor; b) o estabelecimento de uma agência reguladora independente e legítima; c) a criação de uma ambiente competitivo para depois da privatização; d) uma revisão nas tarifas; e) o estabelecimento de um modelo capaz de suportar a passagem de um sistema monopolista estatal para o setor privado, protegendo os interesses, por vezes conflitantes, entre o governo e os demais acionistas da Telebrás; e f) a preparação e formatação das empresas vinculadas à Telebrás para a privatização. (NOVAES 2000)

### **A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8**

A emenda Constitucional nº 8, aprovada em 5 de agosto de 1995, mudou o Art. 21 da Constituição de 88. Este foi o primeiro passo para a substituição do modelo estatal por outro, na época propagandeado, com mais ágil e capaz de atender melhor às crescentes demandas do setor privado por serviços especializados e de maior valor agregado. Além disso, o Congresso determinou que o Poder Executivo não poderia mais lançar mão de medidas provisórias para legislar no íterim, ou seja, o governo deveria submeter um novo código de telecomunicações ao Congresso.

O quadro abaixo demonstra as mudanças implementadas pela emenda.

<b>Constituição de 1988</b>	<b>Emenda constitucional nº 8, de 1995</b> <i>Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.</i>
Art. 21. Compete a União:  (...)  XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: <b>Art. 1º</b> O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:  "Art. 21. Compete à União: ....."

telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;	XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ..... ....." <b>Art. 2º</b> É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.
---	---

Fonte: [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br)

Como não se tinha elaborado um novo código que abarcasse as inovações da emenda N° 8, nesse mesmo período, o então Ministro das Comunicações, Sérgio Motta, enviou ao Congresso uma lei para permitir a abertura do serviço celular imediatamente, a chamada Lei Mínima ( Lei n° 9.295 de 19 de julho de 1996), deixando a proposta mais complexa de mudança do código para depois.

## **A LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES**

A aprovação da Lei Geral de Telecomunicações - LGT (Lei 9.472, de 6 de julho de 1997) marcou a mudança definitiva de postura do Estado brasileiro em relação ao setor de telecomunicações. A nova lei determinava que o Estado deixasse de exercer o papel de provedor dos serviços de telecomunicações e passasse a regulamentar o setor. Os principais pontos da nova lei são: a) a definição do princípio geral que rege os serviços de telecomunicações; b) a criação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); c) a organização do serviços de telecomunicações; e d) a reestruturação e privatização do Sistema Telebrás.

Em seu artigo primeiro, a nova lei deixa claro a nova função a ser exercida pelo Estado. Assim fica explicitado “*Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações*” (LGT, Art. 1º). Artigo que demonstra uma mudança de postura por parte do Estado, que historicamente se portou como provedor de serviços de telecomunicações e agora se coloca como organizador.

Essa mudança de postura fica mais especificada ainda quando, no parágrafo único desse artigo, define-se a função de organizador. Diz-nos a lei:

A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências” (Parágrafo único do Art. 1º LGT).

Complementando essa idéia, soma-se os itens do Art. 2, que trata das competências do poder público no setor, onde elementos como o fortalecimento do poder regulador do Estado, a garantia de não abusos aos usuários, o estímulo a expansão dos serviços e a garantia de acesso por parte de toda população, entre outros, garantem uma nova fase de atuação do Estado no setor de telecomunicações.

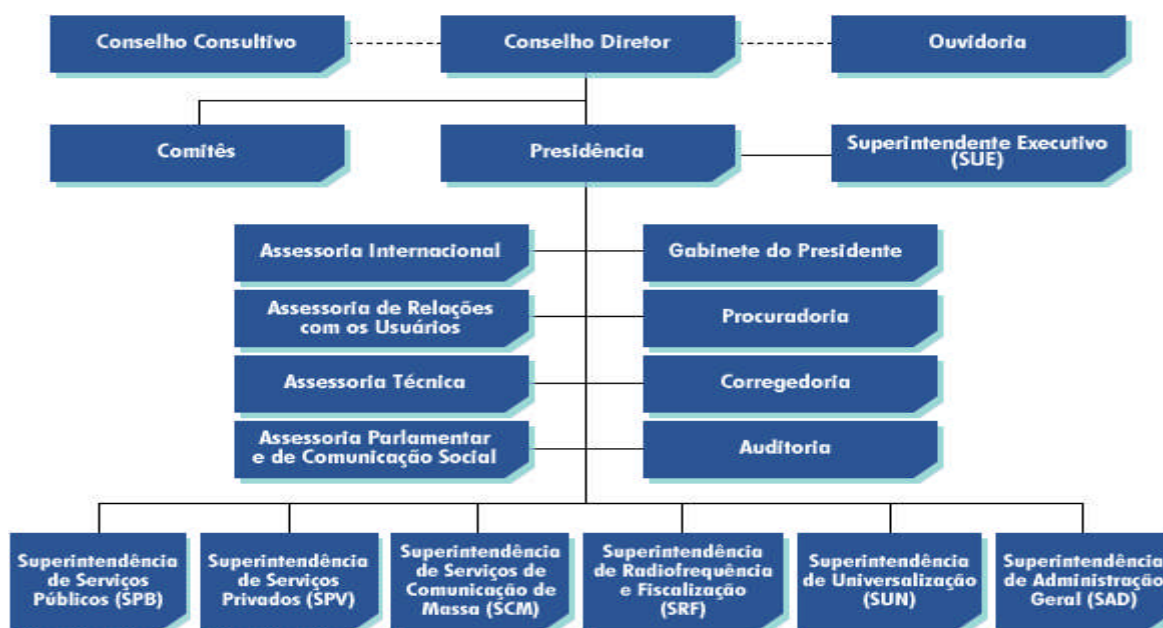
No que tange a organização dos serviços de telecomunicação as classificações e definições visam salvaguardar o interesse do público consumidor e assegurar a continuidade dos serviços de forma competitiva e justa. Isso fica explícito já no Art. 6:

Os serviços de telecomunicações serão organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica”. (Art. 6º LGT)



Na LGT fica claro que a regulamentação é muito mais forte e detalhada para os serviços de telecomunicações de regime público, uma vez que há interesses coletivos envolvidos. Nesse sentido, o regime público é definido como aquele prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição de sua prestadora ter por obrigação a universalização e a continuidade.

Outro elemento central na LGT é a criação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, criada como autarquia especial, sendo portanto, um órgão estatal descentralizado e regulador do setor de telecomunicações. A estrutura administrativa da agência é formada de acordo com o organograma exposto abaixo:



Fonte: [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br)

De acordo com o organograma temos:

- a) O Conselho Diretor: composto por cinco conselheiros, dentre os quais um será nomeado Presidente da agência, sendo que todos são escolhidos pelo Presidente da República<sup>13</sup>. Esse Conselho é responsável por resoluções, súmulas, arestos, atos, despachos,

<sup>13</sup> Artigo 20 do Decreto 2.338 de outubro de 1997. Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações.

consultas públicas e portarias em nome da Anatel. O poder decisório da Anatel fica concentrado nesse conselho.

b) O Conselho Consultivo: composto por 12 conselheiros, sendo cada par indicado, respectivamente, pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Poder Executivo, Entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações, Entidades representativas dos usuários e, Entidades Representativas da Sociedade<sup>14</sup>. Nesse conselho é onde se dá a participação institucionalizada da sociedade com a função de opinar, antes de seu encaminhamento ao Ministério das Comunicações, sobre o plano geral de outorgas, o plano geral de metas para a universalização de serviços prestados em regime público, além de aconselhar, apreciar e requerer informações em demais assuntos referentes à políticas governamentais de telecomunicações.

c) A Ouvidoria, formada por um ouvidor nomeado pelo Presidente da República. Cumpre o papel de elaborar documentos de apreciação crítica sobre a atuação da agência.

d) As outras instâncias ficam subordinadas a Presidência, a fim de auxiliar na função reguladora da Anatel.

A LGT define o termo telecomunicação como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. (§1 do Art, 60 LGT).

De resto, o Livro III da LGT, redefine o papel do Estado ante os serviços de telecomunicações, e o que era considerado como atribuição de regulação ao Ministério das Comunicações passa a ser regulado pela Anatel. A única

---

<sup>14</sup> Artigo 37 do Dec. 2.338.

exceção é a radiodifusão que, embora possamos perceber inclusa na definição de telecomunicação feita pela LGT, continua sob responsabilidade do Ministério das Comunicações<sup>15</sup>.

Com relação a reestruturação e a privatização do Sistema Telebrás, em seu artigo 187, a LGT simplesmente diz que o Poder Executivo fica autorizado a promover a reestruturação, a desestatização das empresas de telecomunicações direta ou indiretamente controladas pela União.

Além disso, o Art. 189 diz que essa reestruturação poderá ocorrer por cisão, fusão, incorporação de empresas, bem como a dissolução de sociedade ou a desativação parcial de seus empreendimentos. Além de deixar claro, no Art. 193, que a privatização implica na abertura do setor ao mercado competitivo.

A Anatel nasceu sob o signo da privatização e com muito trabalho a ser desenvolvido pela frente, uma vez que é a agência responsável por ordenar e fazer progredir a nova fase das telecomunicações no Brasil. Como exemplo, temos a elaboração do Plano Geral de Outorgas (aprovado em 02/04/1998) e do Plano Geral de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (aprovado em 15/05/1998). Fator que torna mais dinâmico e conturbada as negociações com os diversos agentes envolvidos, pois a nova realidade no setor de telecomunicações é, também, construída pela recém nascida Anatel.

## **O PLANO GERAL DE OUTORGAS<sup>16</sup>**

---

<sup>15</sup> Com implementação da LGT, a Anatel fica responsável para regular todo o setor de Telecomunicações, a exceção fica a cargo da radiodifusão que continua normatizado por regulação específica sob controle do MiniCom.

<sup>16</sup> O que dispõe sobre a divisão territorial para o serviço de telefonia móvel é Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 20 / 96. Em que a divisão se constitui da seguinte forma: Região 1: São Paulo (Capital e área metropolitana); Região 2: São Paulo (Interior); Região 3: Rio de Janeiro e Espírito Santo; Região 4: Minas Gerais; Região 5: Paraná e Santa Catarina; Região 6: Rio Grande do Sul; Região 7: Brasília, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins, Rondônia e Acre; Região 8: Maranhão, Pará, Amazonas, Amapá, e Roraima; Região 9: Bahia e Sergipe; Região 10: Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí.

Com este plano, em 1997 a Anatel divide o território brasileiros em 4 regiões geográficas a fim de se efetivar a privatização e cobrir a construção de monopólio e/ou oligopólios, ao menos em aspectos nacionais pois, do ponto de vista regional foi o que acabou se consolidando.

O plano define que as concessões não têm caráter exclusivo e determina a divisão territorial da seguinte forma:

Área 1 – TELESP, que engloba o Estado de São Paulo; Área 2 – Tele Norte-Leste, responsável pelas regiões Norte e Nordeste, os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro; Área 3 – Tele Centro-Sul com a região Centro-Oeste e os Estados do Paraná e Santa Catarina e a; Área 4 – Nacional, para ser utilizado por telefonia de longa distância, onde antes era área de operação da Embratel<sup>17</sup>.

Por outro lado, e no intuito de criar concorrência inicial nas quatro áreas geográficas divididas pela Anatel, foram abertas concessões de telefonia fixa, que operam com sistemas de transmissão via satélite, criadas para serem espelhos das estruturas desmembradas do antigo sistema Telebrás.

No modelo inicial de privatização das telecomunicações estava previsto a criação de um duopólio, que consiste na existência de empresas-espelhos mencionadas acima. Essas empresas, também chamadas de entrantes, atuariam nas mesmas áreas das quatro holdings *incumbents*, Telemar, Telefônica, Brasil Telecom e Embratel, sendo as empresas espelhos, respectivamente, a Vesper S. A., Vesper SP, GVT e Intelig. Sendo que ainda, a Anatel abriu licitações para a entrada no ramo, de empresas de pequeno e médio porte, também conhecidas como espelinhos para atuarem em locais, que por algum

---

<sup>17</sup> Decreto N° 2.534, de 02 de abril de 1998 (Aprova o Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações prestado em Regime Público) – [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br)

motivo, não estão no campo de abrangência das quatro grandes entrantes.

No final de 2005, negociações levaram a compra da Vésper pela Embratel. No dia 14 de outubro, foi encaminhado à Anatel o pedido de autorização prévia para a transferência da Vésper para a Embratel, e em 19 de novembro a Agência Nacional de Telecomunicações aprovou a solicitação. A única ressalva do órgão regulador foi de que teriam de ser devolvidas as licenças em áreas de atuação coincidentes das duas empresas para que a transação estivesse de acordo com a LGT.

Em consequência disso, a Qualcomm no Brasil entregou à Anatel, documentos renunciando às licenças do SMP (Serviço Móvel Pessoal) pertencentes à Vésper (interior de São Paulo, Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí).

A Embratel pertence a Telmex, de Carlos Slim, terceiro homem mais rico do mundo, que também controla a América Móvil, dona da Claro. Em 2005, a Telmex/América Móvil faturou US\$ 31,3 bilhões (AESP, 2005)<sup>18</sup>.

## **O PLANO GERAL DE METAS PARA UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

Nesse plano são estabelecidas, em números, as metas para universalização dos serviços de telecomunicações. Nesse sentido, elementos como o número de linhas instaladas, telefones públicos, prazo para atendimento das demandas dos consumidores, entre outros, são pré-estabelecidos pela Anatel como funções a serem concretizadas pelas

---

<sup>18</sup> Disponível em [www.aesp.org.br](http://www.aesp.org.br) (Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo).

empresas concessionárias advindas da divisão da Telebrás (TELESP, Tele Norte-Leste e Tele Centro-Sul) e da privatização da Embratel<sup>19</sup>.

São três os grupos de metas a serem atingidas:

A primeira trata das metas de expansão, descrevendo as exigências quanto ao atendimento da demanda de acessos individuais e estabelecendo a prioridade a ser dada às instituições de ensino e de saúde além de assegurar o atendimento aos deficientes físicos.

A segunda trata das metas de serviço telefônico de uso público (TUPs), estabelecendo os critérios e prazos máximos para a instalação desses telefones. O plano estabelece que no final de 2005 a teledensidade de Uso Público no país, deverá ser igual ou superior a 8TUPs/1000 habitantes, meta alcançada em 2001, porém com queda a partir de 2003, fechando o ano de 2006 com 6,9TUPs/1000<sup>20</sup>. Além disso, o plano exige que os TUPs sejam distribuídos territorialmente de maneira uniforme e que existam pelo menos três Telefones de Uso Público por grupo de mil habitantes. Algo difícil de acontecer, pois não foi definida uma proporção de telefones por área.

A terceira parte trata das metas para as localidades que não estejam sendo atendidas pelo STFC (Sistema de Telefonia Fixa Comutado), estabelecendo os deveres de atendimento aplicável às concessionárias envolvidas (locais e de longa distância nacional e internacional).

Como algumas metas significam altos custos para as concessionárias, foi instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para o financiamento da parcela desses custos que não pode ser recuperada pela exploração dos serviços.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O atual estágio da regulação do setor de telecomunicações no Brasil encontra-se bem diferente do que aquele encontrado antes da

---

<sup>19</sup> Decreto N° 2.592 de 15 de maio de 1998 (Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Fixo Comutado Prestado no Regime Público) [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br)

<sup>20</sup> Disponível em [www.anatel.org.br](http://www.anatel.org.br), acessado em 28 de dezembro de 2006.

Emenda Constitucional N° 8<sup>21</sup>. Passamos de um modelo representado pelo monopólio estatal, cujo governo de FHC queixava-se de não poder fazer os investimentos necessários para o desenvolvimento do setor, para um modelo privatizado, aos moldes neoliberais, no qual àquele governo afirmava que o mercado conseguiria desenvolver o setor, tal como não se conseguia no regime anterior.

Portador do discurso neoliberal, o governo de FHC afirmava ainda que, com o desenvolvimento do setor de telecomunicações, toda a sociedade passaria a se beneficiar. Esse desenvolvimento (das telecomunicações) funcionaria como um dos responsáveis pela complementação do desenvolvimento social geral do país, como exemplo, demonstrava as estatísticas que informavam a expansão da instalação de linhas telefônicas, acessos a Internet em domínio “br”, aumento da teledensidade e de postos de trabalhos relacionados direta e indiretamente ao setor, entre outros fatores.

A legislação relativa ao setor foi flexibilizada, com isso permitiu-se a reestruturação, desestatização e privatização do setor. Entre os elementos inovadores no ambiente regulador, o mais importante foi a criação do órgão regulador, principal agente de manutenção deste novo contexto. Porém, quem decide de fato as políticas a serem implementadas pela agência são as tendências colocadas pelo mercado

---

<sup>21</sup> Emenda a constituição de 1988.

nacional e internacional, que hoje, sob a carapuça da globalização, constitui-se no neoliberalismo. Nesse sentido, a Anatel funciona como árbitro fiscalizando que, do ponto de vista legal, estabelece as regras do jogo.

Como nossa experiência com este órgão regulador é muito recente, resta saber se essa tendência é uma constante ou depende, mais que outros fatores, de estratégias de governos. Pelo menos com vistas à experiência que já tivemos, a dita autonomia agencia mostrou-se débil. O problema se deu, neste caso, como vimos em 2003, em que a oposição chegou ao poder central, e alguns objetivos do novo governo não se convergiam com o anterior, explicitamente motivando a renúncia do então presidente da Anatel, uma vez que o mesmo alegou que não continuaria no cargo, pois era de seu conhecimento que o Presidente da República não concordava com sua permanência.

Por outro lado, embora exista a participação institucionalizada no corpo administrativo da Anatel através do Conselho Consultivo, as representações dos diversos setores da sociedade não têm poder decisório ou de veto, de forma que não possam fazer enfrentamentos concretos às decisões tomadas pelo Conselho Diretor. O que torna esse Conselho muito poderoso e deixa incertezas em relação às suas decisões pois, embora com mandatos, os membros do Conselho Diretor são indicados pelo Presidente da República, o que pode criar vínculos



de interesses, e ao invés de independente ele se torne mais um braço do governo nas questões de telecomunicações. E não um entre do Estado, como se propõe.

## REFERÊNCIAS

AGLIETA, Michel. **Regulación y Crisis del Capitalismo**; ed. 5; Madrid – Espana: 1991.

ANATEL. Agência Nacional de Telecomunicação, Brasília. Apresenta dados gerais sobre a agência tais como: missão, documentos, leis, dúvidas relacionados às Telecomunicações. Disponível em , [www.Anatel.gov.br](http://www.Anatel.gov.br).

BAUMOL, W. & SIDAK, J. **Toward Competition in Local Telephony**. MIT PRESS, 1995.

BERGER, P. Luckmann, T. **A Construção Social da Realidade: Tratado de Sociologia do Conhecimento**; 7. ed. - Petrópolis, RJ : Vozes, 1985.

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. **Notícias da Privatização**. Disponível em [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br). Acessado em 21/06/2004.

BOLAÑO, César. (coord) **Privatização das Telecomunicações na Europa e na América Latina**. Aracaju: EDUFS. 1997.

BOYER, Robert e SAILLARD, Yves (Org). **Teoría de la Regulación: estado de los conocimientos**; Buenos Aires: Oficina de Publicaciones, 1996. vol I.

BOYER, Robert. **A Teoria da Regulação: uma análise crítica**; São Paulo: Nobel, 1990.

BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter. **A Escrita da História: Novas Perspectivas**. São Paulo :Ed. Unesp, 1992.

CAPARELLI, Sérgio. **O indivíduo e as Mídias**. Rio de Janeiro: Diadorim Editora. 1996.

CARNEIRO, Francisco G. e ROCHA, Carlos H. Reformas do setor público na América Latina: Uma Perspectiva Comparada. In FUKASAKU, Kiichiro e PINHEIRO, Armando C. **A Privatização no Brasil: O Caso dos Serviços de Utilidade Pública**. Disponível em [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br), acessado em 21/09/2003.

CARNOY, Martin. **Estado e Teoria Política**. 4ª ed. Campinas, SP: Papiрус, 1990.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci. Um Estudo sobre seu pensamento**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1999.

DECRETO 20.047 de maio de 1931.

DECRETO 21.111 de março de 1932.

Decreto Nº 2.338, de 07 de outubro de 1997. Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações. Disponível em [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br)

Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967. Complementa e modifica a Lei número 4.117 de 27 de agosto de 1962. [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

Decreto Nº 2.534, de 02 de abril de 1998. Plano Geral de Outorgas. Disponível em [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br).

Decreto Nº 2.592, de 15 de maio de 1998. Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo de Regime Público. Disponível em [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br).

DURKHEIM, Emile Da Divisão do Trabalho Social. In: Col. **Os Pensadores**; São Paulo: Abril Cultural, 1973.

FIORI, José Luís. **Os Moedeiros Falsos**. Petrópolis: Vozes. 1997.

Fundação Procom São Paulo. Disponível em [www.procom.sp.gov.br](http://www.procom.sp.gov.br). Acessado em 25 de outubro de 2003.

GIAMBIAGI, Fabio. e. PINHEIRO, Armando C. Os Antecedentes Macroeconômico e a Estrutura institucional da Privatização no Brasil. In FUKASAKU, Kiichiro e PINHEIRO, Armando C. **A Privatização no Brasil: O Caso dos Serviços de Utilidade Pública**. Disponível em [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br), acessado em 21/09/2003.

GRAMSCI, Antonio. **Concepção dialética da história**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986.

HOBBSAWM, Eric. O Século: Vista Aérea – Olhar Panorâmico. In HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Extremos: O Breve Século XX – 1914-1991**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1994.

IANNI, Octávio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1996.

JAMBEIRO, O. *et alli*. **Tempos de Vargas: O Rádio e o Controle da Informação**; Salvador: EDUFBA, 2004.

JAMBEIRO, Othon. **A TV no Brasil do Século XX**. Salvador: Edufba. 2001.

JAMBEIRO, O. *et alli*. **Regulando a TV: Uma visão Comparativa no Mercosul**. Salvador: EDUFBA, 2000.

LAKATOS, E. M. e MARCONI, M. de A. **Metodologia Científica**. 2ª ed., São Paulo, SP: Atlas, 1996.

LAMOUNIER, Bolivar. **De Geisel a Collor: O Balanço da Transição**. São Paulo: Sumaré. 1990.

Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Lei Geral de Telecomunicações. Disponível em [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br)

Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962. Código Brasileiro de Telecomunicações. Disponível em [www.wisetel.com.br](http://www.wisetel.com.br), acessado em 20 de outubro de 2003.

MAHBOOBI, Ladan. e NESTOR, Stilpon. Privatização de Serviços Públicos: a experiência OCDE. In FUKASAKU, Kiichiro e PINHEIRO, Armando C. **A Privatização no Brasil: O Caso dos Serviços de Utilidade Pública**. Disponível em [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br), acessado em 21/09/2003.

MENEZES, E. V. e PAIM, P. P. P., Reforma do Estado e Redefinição da Provisão de Serviços Públicos no Brasil: Reflexões Sobre o Setor de Infra-estrutura In **Anais** - Encontro Nacional de Núcleos de Pós-Graduação em Administração - ENANPAD, 23, São Paulo, 2000.

MATTOS, Sérgio. **A Televisão na Era da Globalização**. Salvador: Ianamá. 1999.

MELO, M. A., As Agências Reguladoras: Desenho Institucional e Governança Regulatória nas Agências Federais e Estaduais. In **Anais** do XXVII Encontro Anual da Anpocs, 2003.

MICHALSKI, Hans-Jürgen. **Telecomunicações e Desenvolvimento**. Disponível em [www.eca.usp.br](http://www.eca.usp.br), acessado em 01/10/2003.

MICHILIS, Carlos. *et alli* **Cidadão Constituinte: A Saga das Emendas Populares**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1989.

MITNICK, Barry M. **La Economía Política de la Regulación**. México: Fondo de Cultura Económica. 1989.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a Sociedade Civil: temas éticos e políticos da gestão democrática**; São Paulo: Cortez, 2004.  
Marcus André Melo

NOGUEIRA, M. A. **As Possibilidades da Política**, São Paulo: Paz e Terra, 1998.

Norma Geral de Telecomunicações NGT nº 20 / 96. Disponível em [www.anatel.com.br](http://www.anatel.com.br).

NOVAES, Ana. Privatização do Setor de Telecomunicações no Brasil. In FUKASAKU, Kiichiro e PINHEIRO, Armando C. **A Privatização no Brasil: O Caso dos Serviços de Utilidade Pública**. Disponível em [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br), acessado em 21/09/2003.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**; São Paulo: Brasiliense, 2000.

POSSAS, M.L. e PONDÉ, J.L. & FAGUNDES, J., Regulação da Concorrência nos Setores de Infra-estrutura no Brasil: um enfoque alternativo. **Anais do XXII Congresso da ANPEC**, Recife- outubro de 1997.

WARNIER, Jean-Pierre. **A Mundialização da Cultura**; Bauru-SP: EDUSC, 2000.

Parecer Técnico nº: 188 /COGSE/SEAE/MF – Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Disponível em [www.fazenda.gov.br](http://www.fazenda.gov.br).

PERERA, Moacir. **A Democratização e o Direito à Informação na Constituinte**. São Paulo: Global Editora. 1987.

Pesquisa de Satisfação de Clientes in Relatório Final de Resultados. Vol. 4. Disponível em [www.anatel.com.br](http://www.anatel.com.br), acessado em 20/09/2003.

PESSINI, José Eduardo. **Embratel**. Disponível em [www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br); acessado em 27 de outubro de 2003.

PESSINI, José Eduardo. **Telebrás e CPqD**. Disponível em [www.mre.gov.br](http://www.mre.gov.br); acessado em 27 de outubro de 2003.

PINDYCK, R.S. & RUBINFIELD, D.L. (1994) Microeconomia. São Paulo. 2ª edição. Makron Books.

RAMOS, Murilo César. **A Agenda Proibida: Meios de Comunicação e Revisão Constitucional**. Brasília: Mimeo. 1996.

RAMOS, MURILO CÉSAR. **ÀS MARGENS DA ESTRADA DO FUTURO: COMUNICAÇÕES, POLÍTICA E TECNOLOGIA**. BRASÍLIA: (MIMEO), 1996.

REBOUÇAS, Edgard. **Economia Política das Telecomunicações, da Informação e da Comunicação**. São Paulo: Intercom. 1995. v 4.

SANTANA, E. A. Teoria do Agente Principal: Regulação e Performance da Indústria de Energia Elétrica. In **Textos para Discussão**, nº 03, UFSC, 1995.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**; ed. 9; São Paulo: Cortez, 2003.

SMITH, Adan. As Riquesas das Nações, In: Col. **Os Pensadores**; São Paulo: Abril Cultural, 1973.

SOUZA, Herbert de. **Políticas Governamentais**. Rio de Janeiro: Ibase. 1990.

STEPAN, Alfred. (org) **Redemocratizando o Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1989.

STINGLER, G. T. The Citizen and the State: Essays sobre Regulation. In **The University of Chicago Press**; Chicago: University of Chicago. 1975.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras**: 1988. Brasília: Senado Federal, v. VII, 1988.

TELETIME. **Atlas Brasileiro de Telecomunicação**. Disponível em [www.teletime.com.br](http://www.teletime.com.br). Acessado em 23/10/2003.

VINHAES, Elbia. O Novo Papel do Estado nos Setores de Infra-Estrutura: Reflexões sobre Regulação e Regulamentação. In. XXIV ENAMPAD - Encontro Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Administração. **Anais**; Florianópolis, 2000.

WEBER, Max. **Ciência e Política: duas vocações**; São Paulo: Martin Claret, 2004.